

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**Fl. 95
Proc. 0490/19-74
EP
AR/GMA

Referência: Edital nº 16/2018

Objeto: Contratação dos serviços especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Recurso interposto pela Empresa Arcadis Logos S.A.**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso interposto pela Empresa Arcadis Logos S.A., referente ao Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, concernente ao Edital nº 16/2018.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do Termo de Referência - TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio AGRA-CRE-TETRA+ composto pelas empresas AGRAR Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda., CONESTOGA – Rovers Engenharia Ltda. e TETRA + Consultoria Ltda. EPP, concluindo pela pontuação máxima.

3. RECURSO INTERPOSTO

Em 15 de março de 2019, a CODEVASF recebeu, tempestivamente, o recurso da licitante Arcadis Logos S.A., que contesta a análise da Comissão de Licitação e, por consequência, o resultado apresentado no relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas do Edital nº 16/2018.

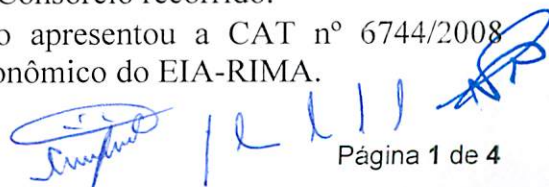
A Licitante Recorrente insurge-se contra o resultado de julgamento da Proposta Técnica do consorcio AGRA-CRE-TETRA+, justificando a pontuação atribuída aos quesitos expostos no Edital por apresentar equívocos. A Empresa requer a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação no sentido de minorar as Notas Técnicas das Licitantes Recorridas.

Seguem os questionamentos apresentados abaixo:

a) Experiência da Licitante - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.a do TR.

- A Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestados pertencentes à pessoa jurídica sem qualquer relação societária com o Consórcio recorrido.

- A Recorrente alega que o Consórcio apresentou a CAT nº 6744/2008 referente a elaboração apenas do componente Socioeconômico do EIA-RIMA.



- A Recorrente alega que a Recorrida apresentou Atestado Parcial que está em desacordo com a alínea “c” do subitem 11.1.2.1.a do TR.

- A Recorrente alega que a Recorrida apresentou também Atestado Parcial para serviços arqueológicos.

- Alega também, que o Consórcio apresentou as CATs nº 2620120002599 e nº 2620120005291 referentes aos serviços prestados pela empresa Arcadis Terraplan S/A.

b) “Conhecimento dos Problemas” – Subitem 11.1.2. do TR.

- No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos, a Arcadis Logos diz que o Consórcio AGRA-CRE-TETRA+ faz menção a tipo de licenciamento já revogado; comete erro ao discorrer sobre Regularização Fundiária evidenciando a não atualização dos dados; informa incorretamente sobre a Hidrovia do São Francisco, indicando como sendo da Codevasf; não atualizou as informações apresentadas na Proposta Técnica do Consórcio Arcadis – Agrar em 2013 referente ao Edital nº 44/2013; copiou informações constantes do site da Codevasf na maioria do texto apresentado na Proposta Técnica; e copiou informações existentes sem agregar nenhum conhecimento.

- No quesito “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a dinâmica e o fluxo dos processos de licenciamento ambiental; apresentou legislação e tipologia de licenciamento desatualizadas dos Estados de Minas Gerais e Alagoas; não fez menção a uma legislação importante do Estado do Piauí; não apresentou nenhuma informação acerca do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da Codevasf; não abordou o sistema REGLA da Agência Nacional de Águas – ANA; demonstra desconhecer legislação atual; não apresentou fluxograma do processo de outorga; e não demonstrou conhecimento da dinâmica do processo junto aos órgãos intervenientes.

c) Análise do “Plano de Trabalho” – Subitem 11.1.2.1.c do TR.

- A Empresa Arcadis Logos alega que a Recorrida apresentou figuras e trechos de textos que são cópias da Proposta Técnica do Edital 44/2013 do Consórcio Arcadis/Agrar.

d) Análise da “Experiência do Coordenador” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

- A Recorrente alega que a Recorrida apresentou Atestado Parcial que está em desacordo com a alínea “c” do subitem 11.1.2.1.a do TR.

4. CONTRARRAZÃO AO RECURSO

Em 22 de março de 2019, o Consórcio AGRA-CRE-TETRA+ tendo sido cientificado da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo da decisão da Comissão Técnica de Julgamento que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente.

a) Análise da “Experiência da Empresa”.

• A Recorrida alega que anexou por engano dois atestados no item “Experiência da Empresa”, quando os deveria ter anexado somente no item referente à “Experiência do Coordenador”, tratando-se de mero erro material.

• A Recorrida alega que a CAT nº 6744/2008 consiste em: (1) Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico; (2) Consolidação das informações sobre a Bacia do Rio São Francisco; (3) Prognóstico Ambiental; (4) Avaliação de Impactos Ambientais; (5) Proposição de Medidas Mitigadoras; (6) Planos e Programas Ambientais; (7) Reedição do Rima, bem como defesa técnica em Audiência Pública.

• A Recorrida afirma que o Termo de Referência – TR do Edital nº 16/2018, em seu item 11.1.2.1.a, alínea “c” preconiza que “somente serão considerados os atestados de serviços totalmente concluídos” e que não há em qualquer lugar do Edital dispositivo que vede a comprovação de serviços totalmente concluídos mediante atestados parciais. O Consórcio conclui dizendo que o contrato em questão é de longa duração acionado por Ordens de Serviços para execução de diversos serviços distintos e segregados.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas”.

• Em relação a legislação defasada, a Recorrida alega que a legislação brasileira é muito dinâmica, sendo provável que na época da contratação dos serviços ora licitados, novas legislações estarão em vigor e que essa questão apontada pela Recorrente, nesta fase pré-contratual não interfere na avaliação do conhecimento do Consórcio.

• A Recorrente se insurge com o fato da proposta do Consórcio Recorrido conter pontos utilizados pela consorciada AGRAR quando foi consorciada da Recorrente, pois esta foi coautora da Proposta Técnica do Edital nº 44/2013.

c) Análise da “Experiência do Coordenador”.

• A Recorrida alega, mais uma vez, que o Atestado é parcial, mas de serviços concluídos.

5. ANÁLISE

A Comissão de Licitação utilizou-se dos vários princípios que norteiam o processo licitatório e vinculada ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, reanalisou a documentação das Propostas Técnicas, do Recurso impetrado pela Arcadis Logos S.A., e Contrarrazão da Recorrida, constatou o seguinte:

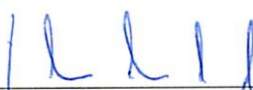
• No quesito “Experiência da Licitante”: (a) a Comissão **indeferiu** a solicitação da Recorrida de carrear aos autos deste processo licitatório dois atestados referentes à “Experiência em Elaboração de Estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico”; (b) a Comissão, de acordo com o Princípio do Formalismo Moderado, **considerou os Atestados apresentados na “Experiência do Coordenador” como também “Experiência da Licitante”**, pois não afetam minimamente ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa; (c) a Comissão **aceitou a CAT nº 6744/2008** apresentada pela Recorrida considerando-a como Certidão referente a serviços de mesmo grau de dificuldade e controle dos estudos definidos como Serviços Similares e EIA/RIMA no TR; (d) a Comissão esclarece que o Atestado Parcial foi de serviços concluídos, portanto **mantendo-o como válido**.

- No quesito “Conhecimento dos Problemas” - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR do Edital nº 16/2018, **mantendo-se a pontuação dada pela Comissão.**
- No quesito “Plano de Trabalho” – As informações e figuras apresentadas pela Recorrida é de coautoria da empresa Agrar, que participou do processo licitatório do Edital nº 44/2013 junto com a Recorrente.
- No quesito “Experiência do Coordenador” - a Comissão esclarece que o Atestado Parcial foi de serviços concluídos, portanto **mantendo-o como válido.**

6. CONCLUSÃO

Considerando o argumentado no Recurso, na Contrarrazão e entendimentos acima analisados, a comissão de julgamento da Proposta Técnica – Invólucro nº 2 **conclui pela improcedência de todos os pontos do Recurso apresentado pela Licitante Arcadis Logos, mantendo-se a pontuação e classificação do Consórcios AGRA-CRE-TETRA+.**

Brasília, 12 de abril de 2019.



Antonio Alipio de Souza Mustafa
Presidente da Comissão



Círio José Costa
Membro



Nelson Luiz Pugliesi
Membro